PARECER JURÍDICO
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°1808001-2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-007

DIREITO ADMINISTRATIVO. 2º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 57, §1º, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

01. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 2º Aditivo no Contrato Administrativo nº 1808001-2022, celebrado entre o Município e a empresa MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA, oriundo do processo de tomada de preços nº 2/2022-007 que tem por objeto Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma, Adequação e Ampliação do Prédio da Escola Municipal de Ensino Infantil "Cantinho do Amor", no Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)
>
> §1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a

> manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)
>
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)
>
> § 2º. **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**. (...) (grifou-se)

Segundo consta nos autos do processo há necessidade de se preservar a vingência do pacto avençado entre contratante e contratada, posto que, ainda há pendências para a conclusão da obra e o prazo de execução do contrato encontra-se prestes a se expirar.

Conforme documentação submetida ao apreço desta assessoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual que partiu da empresa contratada justificando o pedido em virtude da ocorrência de situações imprevistas que impediram a conclusão da obra no prazo previsto.

Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) Tendo em vista que o serviço constante do objeto contratado ainda está pendente de conclusão e que o motivo para a prorrogação pretendida está no fato de fatores externos terem impossibilitado o cumprimento do prazo, pelo que faz-se necessária a dilatação do prazo firmado anteriormente;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de força maior. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do *Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014*, vejamos:

> Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna até prescindível, diante do foco do interesse público na conclusão da obra, sendo, portanto, ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pelo deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico a sua formalização.

É o Parecer, SMJ.
São Sebastião da Boa Vista/PA, 08 de agosto de 2023.

JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO:84346744249

Assinado de forma digital por JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO:84346744249

JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
OAB/PA 14.045